

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2023.02.27.01-AMT

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Caucaia, conforme autorização do Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito, vem abrir processo de Inexigibilidade de Licitação para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DOS ETILÔMETROS, POR INTERMÉDIO DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CAUCAIA-CE.**

1- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Licitação consiste num procedimento administrativo necessário, salvo exceções legais, sempre que a Administração pública desejar contratar obras, serviços, fornecimento de bens ou dispor, onerosamente ou não de seus bens. A Lei nº 8.666/93, que regula a matéria em exame, excepcionalmente prevê casos de Inexigibilidade de licitar, visando o próprio interesse da Administração.

Vale ressaltar que a licitação pública é um procedimento administrativo que tem por objetivo selecionar a melhor proposta para a Administração Pública, como os serviços prestados pela RIBCO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA é singular no País, excetuando-se das regras que são voltadas para a competição do menor preço, a Inexigibilidade do certame é uma consequência natural.

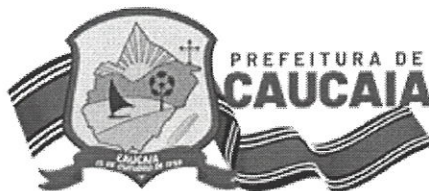
Somente nas circunstâncias, e nos casos especiais, é que o ente de direito público se utilizará do recurso permitido pela Lei de Licitações públicas, contratando diretamente os serviços do segmento de manutenção de etilômetro são exclusivas da RIBCO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, conforme declaração de exclusividade em anexo, fornecida pela empresa: INTOXIMETERS.

O caput. artigo 25 da Lei 8.666/93 inexige a licitação quando houver inviabilidade de competição, sendo que o seu inc. I, diz:

I - Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.



A enumeração do caput do art. 25 é exemplificativa e permite a contratação na hipótese dos casos em que é inviável a competição, dada as peculiaridades e circunstâncias que o caso comporta.

Ao tomador dos serviços cabe a aferição da conveniência e oportunidade da contratação, em consonância com a sua autorizada margem de discricionariedade.

A lei 8.666, conforme já narrado, contempla a Inexigibilidade de competição quando houver inviabilidade da mesma, dada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização (inc. II, art. 25).

Pelo Exposto, a presente Inexigibilidade de Licitação encontra amparo legal no caput do art. 25 e parágrafo único, do art. 26, da Lei de Licitações e suas alterações posteriores.

2- JUSTIFICATIVA

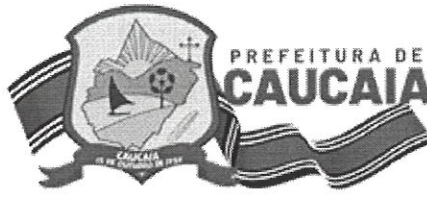
Considerando que a Autarquia Municipal de Trânsito - AMT, tem atuado fortemente, no combate ao crescente número de infrações cometidas por condutores que dirigem sob influência de álcool, em sua circunscrição, bem como, apoio aos demais órgãos ligados à segurança pública, quando solicitado, ou mesmo na promoção de campanhas educativas.

Considerando que a Lei Federal nº 9.503/97 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB estabelece que cabe aos órgãos e entidades executivas de trânsito dos municípios o exercício da operação e fiscalização de trânsito e a promoção da segurança dos usuários das vias públicas. Para tanto, é de fundamental importância a utilização de Agentes de Trânsito munidos de equipamentos capazes de lhes auxiliar na execução de suas atividades.

O uso de bebida alcoólica aliado à condução de veículo automotor é fator, indubitavelmente, contribuinte para ocorrências de acidentes de trânsito. Desta forma, a utilização dos etilômetros pelos Agentes de Trânsito atende ao que estabelece os artigos 165, 269, 276, 277 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente e é de fundamental importância, por se tratar de um dos meios de constatação de ingestão de bebida alcoólica pelo condutor de veículo automotor dando maior credibilidade ao procedimento fiscalizatório, impactando na redução do número de acidentes e, conseqüentemente, na salvaguarda de vidas.

A Autarquia Municipal de Trânsito – AMT possui apenas dois etilômetros ativos e a utilização desse equipamento trouxe facilidades para as operações, os aparelhos etilômetros são instrumentos de trabalho essenciais na política de segurança no trânsito fiscalização e realização das Operações integradas da Lei Seca no Município, a sua utilização e conseqüente necessidade de manutenção e aferição e periódica, a cada ano (12 meses), motivo pelo qual buscamos para esta contratação, a garantia da manutenção destes aparelhos aptos/validos para utilização em blitz da AMT juntamente com as Polícias Militares e em todo o município de Caucaia - CE que possuem implantada a Operação integrada Lei Seca.

Contudo, é perfeitamente possível que existam determinadas situações que não podem ser amparadas pela atuação da própria Administração Pública, seja pela



especificidade da mesma, seja, por exemplo, pela exclusividade do serviço/material a ser contratado/adquirido.

Até em respeito para com a sociedade, a Administração Pública tem a obrigação de buscar sempre as melhores contratações, através de uma análise criteriosa acerca da capacidade técnica-operacional da empresa a ser contratada.

É certo que a licitação se presta e objetiva garantir a isonomia dos interessados e aptos em contratar com a Administração Pública, aliada à garantia da legalidade da contratação em qualquer modalidade e ao resguardo do interesse público no ato. Por estas razões é que a necessidade de licitar é o corolário traduzido na Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (g.n)

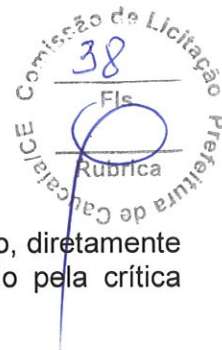
A análise da situação fática aqui exposta está relacionada a Inexigibilidade de Licitação para os serviços executados exclusivamente pela empresa RIBCO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, serviços elencados neste procedimento administrativo.

Nesse sentido, excetuando-se à regra geral do dever de licitar, a lei nº 8.666/93, em seu artigo 25, preconiza a Inexigibilidade de Licitação em alguns casos específicos, dentre eles, quando houver inviabilidade de competição:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

In casu, no tocante ao exame quanto à juridicidade de efetivar serviços executados pela empresa RIBCO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, valendo-se da Inexigibilidade de Licitação, amparada pelo caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93, tal contratação encontra-se em harmonia com a legislação de regência, não havendo, pois, óbice, quanto aos aspectos jurídicos estritamente formais.

O Tribunal de Contas da União – TCU, além de caracterizar a possibilidade da contratação por meio de Inexigibilidade, reforça que a administração pública tem a obrigação em confirmar a veracidade dos fatos, in verbis:

Súmula 255: Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor empresa ou representante comercial exclusivo é dever do agente público, responsável pela contratação, a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

Nesse caso, portanto, não haveria possibilidade de competição no procedimento licitatório, o que inviabiliza a licitação, conforme o entendimento do Hely Lopes Meireles, senão vejamos:

“(…) em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecimento capaz de atender às exigências da Administração no que concerne a realização do objeto do contrato” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. p. 274).

Quanto aos valores a serem despendidos pela Administração, os mesmos decorrem de proposta enviada pela empresa RIBCO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ao Município de Caucaia-CE, havendo disponibilidade de orçamento suficiente para a contratação.

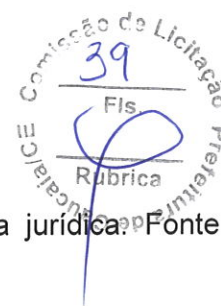
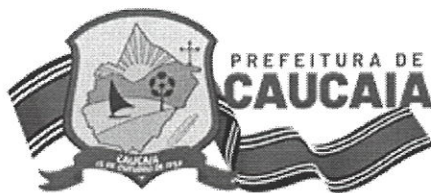
Assim sendo asseverada a impossibilidade de competição e justificado o preço, esvazia-se, por consequência, a necessidade do processo licitatório.

3. DOS SERVIÇOS E EXECUÇÃO

Para os serviços executados de manutenção de etilômetros pela empresa RIBCO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA preenche os requisitos necessários para que se faça por meio de Inexigibilidade de Licitação. O mesmo detém exclusividade da produção dos itens no País, conforme documentos em anexo. Nos termos do caput do art. 25, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível.

4. DOS RECURSOS E DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.

As despesas em questão serão custeadas com recursos da seguinte dotação orçamentária: 35.01.04.122.0161.2.147.0000 - Apoio Administrativo a Autarquia Municipal de



Transito. Elemento de despesa: 3.3.90.39.00, outros serviços pessoa jurídica. Fonte de Recurso: 1.752.0000.00 Recursos Vinculados ao Trânsito.

5. DO VALOR ESTIMADO DE RECEITA E DE PAGAMENTO.

No caso em tela, embora exigido pelo artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, não cabe justificativa de preço por tratar-se de fornecedor exclusivo e sem similaridades, tornando-se inviável a pesquisa de mercado. Sendo assim, cabe à Administração, aderir ao preço praticado pelo único fornecedor. A estimativa é de R\$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais)

6. DA SINGULARIDADE.

Necessário se faz observar a singularidade e exclusividade da contratação da RIBCO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, escolhida mediante análise criteriosa e, conjugada ao binômio singularidade e notoriedade, agindo em total consonância aos ditames legais.

Entendemos ser a contratação por meio de Inexigibilidade exceção à regra geral, que é a de sempre licitar, no caso em tela, a forma de contratação como Inexigibilidade atende aos requisitos legais.

7. DO PRAZO DE VIGÊNCIA.

O prazo de vigência do contrato será até 31 de dezembro de 2023, a contar da data de assinatura do instrumento contratual, podendo, ainda, ser renovado nos termos da Lei 8.666/93.

8. DO FORO E DOS CASOS OMISSOS.

Os casos omissos serão dirimidos de acordo com as normas jurídicas aplicáveis e, em especial, com a Lei 8.666/93, ficando eleito o foro da Comarca de Caucaia/CE, para a solução de quaisquer dúvidas decorrentes da execução deste contrato.

Ressalta-se, derradeiramente, que o presente arrazoado é determinação e decisão do gestor, cabendo a ele suas consequências jurídicas e administrativas, conforme Lei nº 13.655 de 25 de abril de 2018. Para tanto, o gestor fica ciente que poderá ser responsabilizado nas esferas civil e administrativa caso exista, no presente procedimento, algum indício de dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente.

Caucaia/CE, 27 de fevereiro de 2023.


WAGNER VIEIRA VIDAL
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO